



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.734 - MG (2015/0230457-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GIOVANNI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A prática de furto de bem avaliado em R\$ 110,00 não pode ser tida como de lesividade mínima, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.734 - MG (2015/0230457-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GIOVANNI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANNI JOSÉ DE OLIVEIRA em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 227/232).

Sustenta o agravante que o entendimento da decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual alega que deve ser afastada a incidência da Súmula 83/STF.

Argumenta que *a importância furtada, de um aparelho celular de R\$ 110,00 (cento e dez) reais, não implica em grave lesão à ordem jurídica capaz de causar uma intranquilidade à coletividade, dado o reduzido valor patrimonial e por ter sido o aparelho restituído* (fls. 255/256).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja declarada a atipicidade material da conduta imputada ao agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.734 - MG (2015/0230457-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 227/232):

O recorrente, denunciado como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, sustenta que o acórdão recorrido, ao deixar de reconhecer a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto, teria violado o disposto nos arts. 1º e 155 do CP, bem como o art. 386, inciso III, do CPP. Argumenta que, em razão do valor ínfimo atribuído à res furtiva, deve ser absolvido da imputação delitiva. Pugna, destarte, pelo reconhecimento da atipicidade material em razão do mencionado princípio.

Sedimentou-se nesta Corte a orientação no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse entendimento:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO. PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CP. APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. **O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal.

4. "É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva" (Súmula 511/STJ).

5. No caso, trata-se de furto simples tentado, praticado por réu tecnicamente primário (tem maus antecedentes), cuja res furtiva é de pequeno valor - caixa com 30 dúzias de ovos, avaliada em R\$ 70,00 -, sendo hipótese de incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP.

6. Embora o paciente seja primário e o quantum da condenação não seja superior a 4 anos, a valoração negativa das circunstâncias judiciais não lhe permite iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, tampouco ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 332.416/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).**

2. Se, do ponto de vista dogmático, a existência de maus antecedentes não poderia ser considerada como óbice ao reconhecimento da insignificância penal, não deve o juiz, ao avaliar a tipicidade formal, ignorar o contexto que singulariza a ação como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrante de uma série de outras de igual natureza, as quais evidenciam o comportamento humano avesso à norma incriminadora.

3. Não obstante haja sido relativamente reduzido o valor da coisa subtraída - bens avaliados em R\$ 100,00 - e apesar de os objetos terem sido restituídos à vítima, o fato de o delito ter sido praticado mediante rompimento de obstáculo (arrombamento da porta da frente do estabelecimento), bem como de existirem inúmeros antecedentes e condenação por crime idêntico, demonstra o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente, até porque, das suas condutas, resultaram outros prejuízos patrimoniais não contabilizados e que superam o valor do bem subtraído.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1536224/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015)

Na espécie, consta da denúncia (fls. 1/2):

Consta do Incluso Inquérito Policial que no dia 06 de março de 2010, por volta de 12:40 horas, na Rua Timóteo, próximo ao n. 60, Bairro Santa Inês, nesta cidade, o denunciado GIOVANNI JOSÉ DE OLIVEIRA, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o adolescente MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, subtraiu para si um aparelho de telefone celular Motorola da vítima Maria Paulina Souza do Espírito Santo.

Consta que o denunciado e o adolescente transitavam em uma bicicleta conduzida pelo acusado GIOVANNI, tendo se aproximado da vítima a fim de praticarem um furto, tendo o adolescente MARCO ANTONIO descido da bicicleta e subitamente tomado o aparelho celular da vítima, que se encontrava em sua mão, subindo novamente na bicicleta, evadindo-se os agentes de posse do aparelho subtraído.

O acusado GIOVANNI agiu em concurso com o adolescente MARCO ANTONIO, tendo concorrido para a prática do furto, conduzindo a bicicleta, aproximando-se da vítima, dando cobertura ao adolescente e lhe dando fuga.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação penal, absolvendo o acusado, ao entendimento de que o furto do bem, avaliado em R\$ 110,00, não implicaria grave lesão à ordem jurídica, dado o reduzido valor patrimonial, à luz do princípio da insignificância. Eis os fundamentos da sentença (fls. 101/103):

Considerando que a res furtiva, que é um celular, avaliado no valor irrisório, de R\$ 110,00 (cento e dez reais), percebe-se que não houve grave ofensa ao bem jurídico tutelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tipicidade conglobante exige que a conduta do agente seja contrária à norma prescrita e que o fato seja materialmente típico.

Deve haver, então, adequação à norma e caracterização da tipicidade material.

Uma vez que o bem jurídico afetado não sofreu dano significativo e, portanto, não havendo tipicidade material, o princípio da insignificância deverá alcançá-lo.

O Tribunal de Justiça, cassando a sentença de primeiro grau, afastando a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto, utilizou-se dos seguintes fundamentos, in verbis (fls. 163/166):

[...], deve ser ponderado também que o acolhimento do princípio da insignificância, a meu ver, afigura-se inviável, pois, para o seu reconhecimento não basta que seja constatado o baixo valor do bem subtraído, sendo necessária uma análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito. Caso contrário acabaríamos por admitir que os delinquentes façam de condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, e com a certeza de que sairão impunes, amparados pelo princípio da insignificância.

Pelo princípio da insignificância a ofensa é tão pequena que materialmente não se constata nenhuma lesão ao bem jurídico tutelado, devendo, neste caso, ser excluída a tipicidade. Entretanto, tal princípio não foi agasalhado com clareza por nosso ordenamento jurídico. Não cabe ao intérprete fazer ilações não contempladas pelo sistema jurídico pátrio, principalmente na seara penal.

Se acolhido o princípio da insignificância, no caso em discussão, em que o bem foi avaliado em R\$ 110,00 (cento e dez reais) seria um incentivo ao ganho fácil e a reiteração criminosa.

[...]

Assim, pelos aspectos analisados, se revela precipitada a decisão de absolvição, mostrando-se necessária a instrução do feito.

Com efeito, a conduta do réu, consistente em furto de bem avaliado em R\$ 110,00, conforme acima consignado - o que representa mais de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos -, não pode ser considerada de inexpressiva lesão jurídica, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Não sendo módico o valor do bem furtado, a conduta não pode ser considerada de lesividade mínima, afastando-se, portanto, a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A contumácia delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. **Não sendo módico o valor dos bens que se pretendia furtar, mais de 15% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e sendo o recorrente contumaz, inadmissível o reconhecimento da insignificância de sua conduta.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1368685/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015), com destaques.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de furto de bens avaliados em mais de 20% do valor do salário mínimo vigente à época do fato. Dessa forma, não se encontram presentes todas as condições necessárias para que se considere insignificante a conduta praticada, mormente a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 655.665/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso, imputa-se ao paciente o furto de um botijão de gás de residência, cujo valor - R\$ 80,00 (oitenta reais) - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00).

II - De outro lado, na linha da jurisprudência desta col. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente. (Precedentes).

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 651.694/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015), com destaques.

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, imperiosa a incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Não obstante os argumentos da defesa, verifica-se que há fundamentação suficiente para a manutenção da decisão agravada. Com efeito, o furto de bem avaliado em R\$ 110,00, conforme acima consignado - o que representa 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser tido como de lesividade mínima ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ART. 159 DO RISTJ. FURTO. VALOR DA COISA. QUASE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TIPICIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA. DEMAIS TESES. JULGAMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. Por força do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, o julgamento do agravo em recurso especial é sempre feito monocraticamente pelo Relator.

2. É descabida a pretensão do agravante de ser intimado para a sessão de julgamento do agravo regimental, pois a apreciação desse recurso independe de inclusão em pauta, sendo excluída a realização de sustentação oral, nos termos expressos do art. 159 do RISTJ.

3. O valor da res furtiva foi avaliado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), equivalente, à época dos fatos, a, aproximadamente, 30% do salário mínimo vigente (R\$ 545,00). Valor que, segundo o entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 615.572/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0230457-3

AgRg no
AREsp 782.734 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024100607472 0607472452010 06074724520108130024 10024100607472001
10024100607472002 10024100607472003

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANNI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANNI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.